

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2922, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2022

A Altera a Lei nº 9.472, de 1997 para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), de tecnologia que permita a sua localização em tempo real e o acionamento de autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão (“botão de pânico”)

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2922, de 2022, do nobre deputado Aureo Ribeiro, pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 1997), para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de telefonia móvel homologados pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel), de tecnologia que permita a sua localização em tempo real e o acionamento de autoridades competentes e familiares em caso de iminente ameaça de agressão (“botão de pânico”). Para tanto, a proposição acrescenta um parágrafo único ao artigo 78 da LGT, determinando que os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel deverão ser fabricados com tecnologia que permita a funcionalidade referida. Acrescenta ainda o inciso XVI ao art. 93 da mesma lei, prevendo que o contrato de concessão indicará a



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

obrigatoriedade de “disponibilização de comunicação gratuita entre o usuário e as autoridades competentes e familiares”. Ao art. 109, por sua vez, a proposição acrescenta o inciso II, definindo que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabelecerá os casos de serviço gratuito, como os de emergência e os de mecanismos para atender à nova obrigação estabelecida. Por fim, há o acréscimo do inciso XI ao art. 127, para estabelecer a garantia de disponibilização de tecnologia que possibilite a prestação do novo serviço de emergência estabelecido pela proposta. Define-se o prazo de noventa dias, após a data da sua publicação, para a entrada em vigor da futura Lei, em caso de aprovação do projeto.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de estabelecimento de solução tecnológica que possa coibir crimes, ao estabelecer uma forma mais simples e ágil de estabelecimento de contato com autoridades ou familiares mais próximos em situações de emergência. Também argumenta que medida semelhante já foi adotada em outros países e ressalta que vários sistemas de proteção às mulheres similares ao que a proposição pretende adotar vêm sendo usados em estados brasileiros.

A matéria foi despachada às Comissões de Comunicação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado, em 22 de março de 2023, requerimento de urgência (REQ. 843/2023), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a urgente necessidade de fazer frente à escalada de violência contra as mulheres que assola a nossa sociedade.



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

Porém, urge considerar o estágio avançado de tramitação de projetos correlatos no Congresso Nacional, já aprovados pela Câmara dos Deputados e atualmente em análise pelo Senado Federal, com expectativa de seguimento direto à sanção. É o caso do Projeto de Lei nº 583, de 2020, que trata do uso de tecnologias para o acionamento de serviços de emergência por mulheres em situação de violência (“botão do pânico”), aprovado em 5 de março de 2024, e do Projeto de Lei nº 4.276, de 2024, que dispõe sobre o desenvolvimento de aplicativos para atendimento de vítimas, com disponibilização de recurso, denominado “botão do pânico”, para situações de risco iminente, aprovado em 20 de março de 2024. Para evitar sobreposição temática ou conflito normativo, optamos por construir um Substitutivo de modo a complementar essas iniciativas, com foco específico nas plataformas de transporte.

Propomos a instituição do Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com o objetivo de estabelecer mecanismos eficazes e discretos para a proteção de mulheres usuárias de plataformas digitais de transporte individual privado, bem como dos motoristas de aplicativo, especialmente em situações de risco iminente. A iniciativa busca oferecer uma resposta rápida e segura diante de ameaças, com foco na integridade da vítima e na adoção de providências operacionais imediatas pelas plataformas.

A proposta parte de um diagnóstico claro e recorrente: mulheres enfrentam situações de vulnerabilidade e insegurança durante o uso de aplicativos de transporte individual. Pesquisa conduzida pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber, revelou que 17% das mulheres já sofreram importunação sexual em deslocamentos urbanos, e 44% relataram olhares insistentes e cantadas invasivas — situações frequentes dentro de carros de aplicativo. Esses números se tornam ainda mais relevantes diante do fato de que o ambiente do veículo é confinado, com possibilidade limitada de reação e rotas definidas por terceiros.

O mesmo estudo indicou que 97% das mulheres sentem medo de sofrer violência durante seus deslocamentos, sendo que 80% declararam sentir “muito medo”. Embora as plataformas de transporte individual tenham índices de percepção de segurança superiores aos dos transportes públicos (75% das



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

usuárias declararam sentir-se seguras usando aplicativos), isso não anula a alta prevalência de assédio. Levantamento anterior já apontava que 97% das mulheres que utilizam transportes públicos ou por aplicativo haviam sido vítimas de algum tipo de assédio. O uso contínuo desses serviços não é, portanto, indicativo de tranquilidade plena, mas de limitação de alternativas seguras e acessíveis.

Além disso, estudo acadêmico publicado na revista E-Compós (v. 25, 2022) por André Luiz Martins Lemos e Amanda Nogueira de Oliveira, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), analisou criticamente os dispositivos de segurança oferecidos por plataformas como Uber, 99 e Cabify-Easy. Constatou-se que essas ferramentas, em sua maioria, se limitam a oferecer atalhos para ligação direta à polícia, delegando a terceiros a responsabilidade pela proteção da usuária, sem protocolos internos capazes de gerar resposta imediata, silenciosa e coordenada. Essa lacuna operacional compromete a efetividade das medidas de segurança anunciadas e reforça a necessidade de soluções centradas no próprio ecossistema do aplicativo.

Em relação aos motoristas de aplicativo, dados alarmantes mostram que, no meu Estado de Minas Gerais, os casos de ameaças e agressões a motoristas de aplicativo aumentaram 75% de 2022 para 2023, passando de pouco mais de 300 para quase 600 ocorrências, conforme a Secretaria de Justiça e Segurança Pública local. Em Belo Horizonte, por sua vez, os roubos a motoristas de aplicativo cresceram 22% em 2024, com um assalto registrado a cada 17 horas. Já em Fortaleza, desde o início das atividades das plataformas de mobilidade urbana, 55 motoristas de aplicativo foram assassinados, todos durante o exercício da profissão. Esses números evidenciam a vulnerabilidade dos motoristas, que enfrentam riscos significativos em sua rotina de trabalho. Portanto, é imperativo que a legislação reconheça essa realidade, garantindo a esses profissionais acesso às mesmas ferramentas de segurança disponibilizadas aos usuários, promovendo equidade e fortalecendo a eficácia do protocolo de emergência para todos os envolvidos nas corridas por aplicativo.

Diante desse cenário, o Substitutivo proposto apresenta uma solução normativa inédita, voltada a aprimorar o arcabouço jurídico e os



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

mecanismos operacionais de proteção às mulheres que utilizam plataformas digitais de transporte. A medida determina que as empresas disponibilizem uma funcionalidade de emergência de fácil acesso, visível e acionável a qualquer momento da corrida, por meio da qual se inicia um atendimento virtual silencioso, sigiloso e não verbal.

Esse atendimento será estruturado com base em perguntas diretas e respostas objetivas, do tipo “sim” ou “não”. Essa escolha foi motivada por seu potencial de garantir comunicação rápida e de baixo risco em situações de perigo. Mulheres que estiverem sob vigilância ou impedidas de falar poderão, ainda assim, interagir com o sistema e transmitir informações suficientes para que a central de atendimento da plataforma compreenda a gravidade do caso e adote as medidas necessárias. Trata-se de um recurso de comunicação minimizada, pensado para preservar a segurança da usuária e assegurar a discrição do contato mesmo sob ameaça direta.

Importa destacar que a proposta não altera a Lei Geral de Telecomunicações, nem interfere na regulamentação do setor de telefonia. Essa decisão foi deliberada, para evitar a inserção em arcabouço legal de elevada complexidade técnica e institucional, o que poderia comprometer a aplicabilidade imediata da medida. Ao focar diretamente nas plataformas digitais de transporte individual, o projeto propõe uma resposta prática, viável e coerente com as tecnologias já disponíveis e com a responsabilidade social das empresas.

Cabe, por fim, enaltecer a iniciativa do autor, deputado Áureo Ribeiro, cuja proposição reflete sensibilidade e compromisso com a segurança das mulheres brasileiras. O substitutivo apresentado preserva integralmente o espírito da medida original, na qual foi inspirada, e aprimora seu conteúdo com soluções técnicas voltadas ao fortalecimento dos meios de resposta rápida e acessível. Trata-se de uma contribuição concreta e bem orientada para o enfrentamento da violência de gênero em um contexto particularmente sensível: o interior dos veículos utilizados diariamente por milhões de brasileiras.



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.922, de 2022, na forma do substitutivo que a seguir apresentamos.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.922, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.922, de 2022, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. Weliton Prado

RELATOR



* C D 2 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.922, DE 2022

Institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com a finalidade de estabelecer mecanismos que contribuam para segurança dos usuários de plataformas digitais de transporte individual privado, possibilitando o acionamento imediato. (*Lei PROTEJA*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Emergência Justa e Ágil – PROTEJA, com a finalidade de estabelecer mecanismos que contribuam para segurança dos usuários e dos motoristas de plataformas digitais de transporte individual privado, possibilitando o acionamento imediato.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão disponibilizar, em suas interfaces destinadas ao público, funcionalidade de emergência que permita aos usuários e aos motoristas comunicar, de forma rápida, silenciosa e acessível os dados relevantes relativos à sua viagem às autoridades de segurança pública.

Parágrafo único. A funcionalidade deverá ser apresentada por meio de botão virtual (botão PROTEJA), visível de forma contínua e com fácil acesso para usuários e motoristas.

Art. 3º O acionamento do botão deverá, de forma imediata:

I – ativar sistema de comunicação e compartilhamento de informações com as autoridades de segurança pública; e



II – compartilhar os dados relevantes da viagem, necessários para o acompanhamento da demanda.

§1º Consideram-se relevantes para fins dessa lei o compartilhamento da localização em tempo real, permitindo o rastreamento georreferenciado do veículo, bem como as informações do motorista e passageiro.

§2º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão dar prioridade à proteção dos usuários e à preservação de sua integridade, em todas as etapas prevista neste artigo.

Art. 4º As empresas deverão manter registro individualizado de cada acionamento da funcionalidade de emergência, com indicação, no mínimo, da data, horário e histórico da corrida, assegurando aos usuários e aos motoristas o acesso a suas próprias informações de forma segura e em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser armazenados pelo período necessário ao cumprimento dos fins legais, sendo vedada sua utilização para finalidades não previstas nesta lei.

Art. 5º Para disponibilização das informações registradas quando do acionamento do botão, as plataformas digitais de transporte individual privado firmarão convênios com os órgãos de segurança pública estaduais competentes, que deverão garantir o recebimento e tratamento das informações encaminhadas.

Parágrafo único. Os convênios devem ser firmados de forma gratuita, sem transferência de recursos financeiros ou orçamentários e caberá a cada parte ser responsável pelas integrações técnicas necessárias para integração.



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *

Art. 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais deverão realizar campanhas educativas periódicas dentro dos aplicativos sobre o uso das funcionalidades de segurança disponíveis em seus aplicativos e sobre prevenção à violência contra a mulher.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas prestadoras de serviço de transporte individual privado por meio de plataformas digitais às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas de forma gradativa, conforme a gravidade da infração e o porte econômico da empresa, garantindo que as penalidades previstas nos incisos anteriores somente sejam aplicadas após dupla reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundos de políticas para as mulheres ou programas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Dep. Weliton Prado

RELATOR



* C D 2 5 3 4 9 7 3 2 2 4 0 0 *